RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.326 - MG (2018/0328594-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	JOAO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	WANDERSON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.

4. A Corte local, examinando as circunstâncias do flagrante, tidas como graves pela Magistrada de primeiro grau (que mencionou a apreensão de entorpecentes e de arma de fogo), justificou a necessidade da prisão preventiva na apreensão de significativa quantidade de cocaína (100g), além de rádios comunicadores, um revólver calibre .38 carregado com seis munições e uma submetralhadora artesanal calibre 380 carregada com 13 munições, o que evidencia a gravidade em concreto da conduta, com escoro em elementos que emergem dos autos, segundo a "via de mão dupla" que marca as cautelares no Processo Penal, a cláusula *rebus sic stantibus*.

5. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do* modus operandi *e da gravidade em concreto da conduta*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.326 - MG (2018/0328594-8)

RECORRENTE : JOAO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE : WANDERSON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA e por WANDERSON SANTANA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 1.0000.18.108755-2/000.

Colhe-se nos autos que os Recorrentes foram presos preventivamente na audiência de custódia, em 16/09/2018, por terem sido flagrados na "*prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c 12 da Lei 10.826/03, porquanto surpreendidos por policiais militares, após denúncias anônimas, na posse de drogas e petrechos comumente utilizados na atividade ilícita, além de armas de fogo e munições de calibres diversos*" (fl. 122).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 120):

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM PERICULOSIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.*
>
> *- A potencialidade da infração, somada ao risco de reiteração delitiva, justificam a decretação da prisão preventiva em proveito da ordem pública.*
>
> *- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da medida extrema.*"

Nas razões recursais, a Defesa alega que a Magistrada de primeiro grau não apresentou qualquer fato concreto que pudesse justificar a prisão preventiva (fl. 137).

Busca, assim, em liminar, que os Recorrentes aguardem em liberdade o

julgamento final do presente recurso, expedindo-se o salvo conduto. No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 152-153).

Foram prestadas informações às fls. 157-160; 165-211.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 213-218).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.326 - MG (2018/0328594-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.

4. A Corte local, examinando as circunstâncias do flagrante, tidas como graves pela Magistrada de primeiro grau (que mencionou a apreensão de entorpecentes e de arma de fogo), justificou a necessidade da prisão preventiva na apreensão de significativa quantidade de cocaína (100g), além de rádios comunicadores, um revólver calibre .38 carregado com seis munições e uma submetralhadora artesanal calibre 380 carregada com 13 munições, o que evidencia a gravidade em concreto da conduta, com escoro em elementos que emergem dos autos, segundo a "via de mão dupla" que marca as cautelares no Processo Penal, a cláusula *rebus sic stantibus*.

5. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do* modus operandi *e da gravidade em concreto da conduta*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia a saber se a fundamentação para o encarceramento provisório é ou não idônea.

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

No particular, quanto ao vetor da ordem pública, afirmam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que a prisão preventiva "*pode ser decretada para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender por sociedade*" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência; Ed. Atlas, 2017, pág. 689).

Na hipótese em apreço, a Magistrada de primeiro grau, ao fundamentar a custódia cautelar dos Recorrentes, respectivamente, lançou as seguintes fundamentações:

> "*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de* ***WANDERSON SANTANA DE SOUZA*** *[...]. No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, o mesmo declarou neste ato ter* ***passagens quando*** *(sic)* ***menor pelo crime de roubo***. ***Constato, ainda, que as circunstâncias do crime são graves, cometido em co-autoria, tendo sido encontrada no local onde o Autuado estava, entorpecentes e arma de fogo****, demonstrando assim, uma atividade incisiva na narcotraficância*" (fls. 47-48).

> "*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de* ***JOÃO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA*** *[...]. No caso em tela, o Autuado é* ***reincidente especifico e enquanto menor já trazia atribuição da prática da mesma conduta. Constato, ainda, que as circunstâncias do crime são graves, cometido em co-autoria, tendo sido encontrado no local onde o Autuado estava, entorpecentes e arma de fogo****, demonstrando assim, uma atividade incisiva na narcotraficância.*"

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a custódia cautelar calcado nas seguintes razões:

> "*A douta Julgadora apontou a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias fáticas da prisão, bem ainda destacou o histórico criminal dos pacientes, tudo a conferir legitimidade ao decreto preventivo visando acautelar a coletividade.*
>
> *No caso, infere-se dos autos que a operação policial resultou na apreensão de significativa quantidade de droga (100g de cocaína e 0,2g de*

maconha - fl. 14), além de material para embalagens de entorpecentes, rádios comunicadores, um revólver calibre .38 carregado com seis munições e uma submetralhadora artesanal calibre 380 carregada com 13 munições.

[...]

Não bastasse, ***destacou a Magistrada o histórico criminal dos pacientes, sobretudo quando da menoridade, de modo a reforçar a necessidade da custódia visando cessar a reiteração criminosa.***

[...]

No mais, embora o douto juízo de origem tenha se equivocado quanto à condição de reincidente do paciente J. V. S. O., ***importante destacar que o autuado, de fato, já ostenta condenação pelo crime de tráfico, ainda pendente de transito em julgado,*** *demonstrando nítida propensão à prática delitiva.*"

Com efeito, o decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautela**r.

Nesse sentido: HC 450.322/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018 (DJe 04/02/2019); HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018 (DJe 18/12/2018); HC 447.764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019 (DJe 20/02/2019); HC 476.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019 (DJe 19/02/2019).

Conforme emerge dos autos, outrossim, e se coaduna com a "via de mão dupla" que marca as cautelares no Processo Penal, a cláusula *rebus sic stantibus*, a Corte local, **examinando as circunstâncias do flagrante, tidas como graves pela Magistrada de primeiro grau (que mencionou a apreensão de entorpecentes e de arma de fogo)**, justificou a necessidade da prisão preventiva na apreensão de significativa quantidade de cocaína (100g), além de rádios comunicadores, um revólver calibre .38 carregado com seis munições e uma submetralhadora artesanal calibre 380 carregada com 13 munições, o que evidencia a gravidade em concreto da conduta.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem*

pública, em face do modus operandi *e da gravidade em concreto da conduta*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017.)

Registre-se, no mais, que demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0328594-8 **RHC 106.326 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180086258 00862587420188130024 10000181087552001 10875522220188130000

EM MESA JULGADO: 09/04/2019

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	WANDERSON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.